



Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 1001184-31.2019.5.02.0000 em 06/08/2019 18:35:00 e assinado por:

- DEBORA SCATTOLINI

Consulte este documento em:

<https://pje.trtsp.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **1908061834590000000051660638**



1908061834590000000051660638

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

PROCESSO N.º 1001184-31.2019.5.02.0000

DISSÍDIO COLETIVO.

SUSCITANTE: SINDICATO DOS PROFESSORES DE SÃO PAULO e outros (21)

SUSCITADO: SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO – SIEEESP e FEDERAÇÃO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SÃO PAULO – FEEESP

P A R E C E R

1) Trata-se de dissídio coletivo de natureza econômica suscitado pelo Sindicato dos Professores de São Paulo, Sindicato dos Professores e Professoras dos Estabelecimentos Privados de Educação Básica (Educação Infantil, Ensino Fundamental e Ensino Médio), Educação Superior, Ensino Profissionalizante, Cursos Livres e Afins de Guarulhos - SINPROGUARULHOS, Sindicato dos Professores de Santos e Região e Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto, que postulam o atendimento da pauta de reivindicações fundamentada que apresentam (fls. 484, ID. da9a269).

Pretendem os Suscitantes estabelecer Norma Coletiva de trabalho, em prol dos trabalhadores das categorias que representam. Informaram que várias rodadas de negociação foram realizadas com o Sindicato da Categoria Econômica, mas não houve acordo entre as partes.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Noticiam e comprovam a realização de assembléias gerais dos representados, juntando aos autos os respectivos editais de convocação, cópia das atas correspondentes, bem como as listas de presença.

Os Suscitantes juntaram aos autos, ainda, seus respectivos Estatutos e registro sindical, comprovação da tentativa prévia de negociação coletiva com os Suscitados (fls. 403/470, ID. 1d3d3ba e seguintes) e demais documentos imprescindíveis à instauração do dissídio.

Foram notificados os Suscitados.

O Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo – SIEEESP apresentou defesa (fls. 584/615, ID. 4491e5f), alegando preliminares para extinção do feito e, no mérito, aduzindo a existência de Convenções Coletivas firmadas com os outros sindicatos de professores do Estado de São Paulo, cujas cláusulas pretende ver estendidas para os Sindicatos Suscitantes, visando garantir a isonomia entre os profissionais (fls. 627/645, ID. 623f0df; fls 646/663, ID. 3dca557); fls. 664/686, ID. e1bade7, fls. 687/704, ID. 3b54534; fls. 705/718, ID. 85294af). No mérito, analisa as cláusulas constantes da pauta de reivindicações, indicando e justificando em face das quais se opõe ou não.

Realizada audiência no TRT, a Federação dos Estabelecimentos de Ensino de São Paulo compareceu espontaneamente, requerendo sua integração à lide, o que foi deferido. Após os debates, a Desembargadora Instrutora apresentou proposta de conciliação a ser rediscutida em posterior audiência.

O SINPROGUARULHOS peticionou concordando com a proposta de conciliação (fls. 755/756, ID. 6500269). Juntou ata de assembleia deliberando sobre o tema. Igualmente, o Sindicato dos Professores de São Paulo e SINPRO Santos e Região peticionaram concordando com a proposta de conciliação (fls. 762, ID. 264479d), juntando ata de assembleia sobre o tema.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Noutro giro, a Federação de Estabelecimentos de Ensino de São Paulo e o Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino no Estado de São Paulo – SIEEESP peticionaram nos autos informando que a proposta de conciliação não foi aceita pela categoria (fls. 818/819, ID. 09452de).

O Sindicato dos Professores de São José do Rio Preto - SINPRO Rio Preto apresentou petição, informando que os trabalhadores, em assembleia, concordaram com a proposta conciliatória (fls. 820, ID. 63aeefc).

Realizada nova audiência em 18/06/2019 (fls. 828/831, ID. 4b0aa56). A tentativa de negociação não foi frutífera. O sindicato patronal não concordou com a proposta conciliatória sugerida, principalmente no que diz respeito à cláusula de “liberdade empresarial de contratação de professores autônomos/pejotização”. Requereu, ademais, a aplicação, por extensão, das cláusulas e condições de trabalho já negociadas com os demais sindicatos da categoria profissional do estado. Foi deferido pedido de ingresso de outros 20 sindicatos para integrar a lide. Foi concedido prazo de 5 (dias) para manifestação das partes e após a remessa ao MPT para manifestação.

Habilitação dos sindicatos que passaram a integrar o dissídio como suscitantes (fls. 832/834, ID. 13953ae e seguintes). Informam que os professores representados pelas entidades sindicais a serem habilitadas deliberaram inicialmente por aprovar a contraproposta patronal para a Convenção Coletiva de Trabalho, mas com vigência de um ano, e por este motivo não teria ocorrido a habilitação das mesmas. Todavia, diante do recuo dos Suscitados em firmar a norma coletiva com vigência por um ano, foi necessário o ingresso no presente Dissídio Coletivo.

Réplica apresentada pelos Sindicatos Suscitados (fls. 2092/2129, ID. e3d0d5c).

Manifestação pela parte Suscitada (fls. 2130/ID. 643808a).

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

Os autos vieram ao Ministério Público para manifestação (artigos 178 e 180 do CPC).

É o breve relato do processado.

2) DAS PRELIMINARES ARGUIDAS

2.1) DA ALEGADA AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE

Das atas de assembleias acostadas com a exordial evidencia-se o comparecimento de número significativo de trabalhadores, consoante listas de presença respectivas.

Constata-se ainda que houve a devida publicidade na convocação das assembleias, mediante divulgação em jornais de ampla circulação nas bases territoriais.

Evidencia-se também que nas aludidas atas constou autorização expressa para o Sindicato instaurar dissídio coletivo caso restassem infrutíferas as negociações coletivas.

Posto isto e considerando a observância do quórum estatutário, não prospera a insurgência esposada em contestação, devendo ser rejeitada a preliminar arguida.

Pela rejeição da arguição.

2.2) DA EXTENSÃO DAS CLÁUSULAS COLETIVAS ACORDADAS COM OS DEMAIS SINDICATOS DE OUTRAS BASES TERRITORIAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Primeiramente, neste tópico, vale ressaltar o interesse de agir dos Suscitantes, eis que restou infrutífera a negociação coletiva, restando inclusive consignado em ata, o comum acordo de suscitantes e suscitado quanto ao julgamento do dissídio pelo TRT.

Posto isto, analisando a questão sob o prisma da extensão das cláusulas coletivas pretendida pelo Suscitado, em que pese arguida como preliminar, mas tratando do mérito, tecemos as seguintes considerações:

Não prospera a pretensão do Suscitado de estender aos Suscitantes as cláusulas de Convenções Coletivas aprovadas por outros sindicatos da categoria profissional de outras bases territoriais.

É certo que os sindicatos negociam os direitos de titularidade dos trabalhadores das categorias que representam, respeitadas as delimitações territoriais. Deve, portanto, nortear-se por princípios como o da adequação setorial negociada, harmonizando as normas coletivas com a legislação heterônoma estatal, estabelecendo as devidas compensações e adaptações de acordo com as peculiaridades dos representados.

Neste contexto, não é possível, sob alegação de isonomia, impor aos trabalhadores de determinada base territorial, com suas particularidades e necessidades, cláusulas ajustadas por entes sindicais que não os representam, mesmo que se trate da mesma categoria profissional. Deve-se ter em conta que o princípio da unicidade sindical reforça a autonomia dos sindicatos de cada localidade. E conforme o princípio da autonomia negocial coletiva, deve-se respeitar a livre manifestação de vontade da categoria profissional coletivamente representada, já esposada nestes autos pelos suscitantes conforme teor das atas de assembleia juntadas.

Se não bastassem tais constatações, verifica-se, que no presente feito, os demais sindicatos - que tinham concordado com as contrapropostas da categoria econômica - recuaram após a mudança de validade da Convenção para 2 (dois) anos. Tanto que passaram a integrar o polo ativo do presente dissídio e esclareceram, no momento do pedido de habilitação, que (ID. 13953ae - Pág. 2):

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

Conforme já deferido em audiência, realizada no dia 18 de junho de 2019, requerem a habilitação dos Sindicatos acima elencados na presente lide, na condição de Suscitantes, bem como a devida retificação do polo ativo.

Salienta-se que os Professores representados pelas entidades sindicais a serem habilitadas deliberaram inicialmente por aprovar a contraproposta patronal para a Convenção Coletiva de Trabalho vigorar por um ano, e por este motivo não fora anteriormente solicitada a habilitação das mesmas.

Todavia, diante do recuo dos Suscitados em firmarem a norma coletiva com vigência por um ano se fez necessário o ingresso no presente Dissídio Coletivo. Destarte, ante a proposta consensuada de vigência por dois anos esclarecem que os Professores deliberaram por autorizar tal duração e concordam com os fundamentos da petição inicial dos primeiros Suscitantes, bem como sua réplica.

Por todo o exposto, a preliminar não merece acolhida.

3) DO MÉRITO

Inicialmente vale destacar que as partes manifestaram o comum acordo para julgamento do presente dissídio pelo TRT.

Assim, opinamos pela fixação das condições de cunho social, de forma a preservar direitos e garantias dos trabalhadores; rejeitando-se, entretanto, as cláusulas que meramente repitam texto legal e as que afrontam a Legislação em vigor.

Com efeito, as reivindicações de prestações já decorrentes de lei não devem ser repetidas, posto que inexistente o “vazio da lei” a autorizar o exercício do Poder Normativo da Justiça do Trabalho.

Nesse diapasão, restam prejudicadas as cláusulas que cuidam de matéria de reserva legal.

MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

As reivindicações concernentes a aumento real, reajustes e majorações salariais devem observar o parâmetro objetivo técnico da Assessoria Econômica desse E. TRT.

As cláusulas que dependem exclusivamente de consenso para sua estipulação devem ser indeferidas, não podendo ser objeto de normatização em Dissídio.

No que tange à eventual fixação de cláusula concernente às contribuições assistenciais, confederativas e outras devidas aos Sindicatos Suscitantes, que implicam em desconto salarial, opinamos pela sua adaptação à Orientação Jurisprudencial nº 17 e ao Precedente Normativo nº 119, ambos da Seção de Dissídios Coletivos do C.Tribunal Superior do Trabalho.

Importante destacar, quanto à principal cláusula que impediu o consenso das partes para fixação de norma coletiva, atinente à “pejotização”, que opina o *Parquet* pela adoção da proposta da Exma Desembargadora Relatora formulada em audiência, eis que consentânea com os princípios constitucionais que regem a matéria, evitando-se a tão prejudicial precarização das relações de trabalho, mormente em se tratando do ramo de ensino, essencial ao desenvolvimento social.

No que tange à cláusula de vigência da Norma Coletiva, deve ser observado o disposto no artigo 867 da CLT.

Por fim, como já dito no item 2.2 acima, não há que se cogitar em extensão de cláusulas de eventuais convenções coletivas firmadas por outros Sindicatos de bases territoriais diversas.

No mais, opina-se pela observância do preconizado nos Precedentes Normativos do C.TST, bem como dessa E. Corte Regional, para deferimento das reivindicações, cabendo assinalar que as cláusulas deferidas devem estar inseridas no âmbito de competência da Justiça Especializada, não podendo ferir o interesse público.

**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO**

4) ANTE TODO O SUPRA EXPOSTO, manifesta-se o Ministério Público do Trabalho pela rejeição das preliminares argüidas e, no mérito, pela parcial procedência do pedido, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer.

São Paulo, 02.08.2019.

**DÉBORA SCATTOLINI
PROCURADORA REGIONAL DO TRABALHO**